



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.093 - RS (2009/0110496-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FLORINALDO ALVES
ADVOGADO : LÁZARO CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA. PRECEDENTES. LEI 8.880/94. BASE DE INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO.

1. Esta Corte firmou entendimento de que a edição da Medida Provisória nº 2.225/01 importou em renúncia tácita à prescrição, sobretudo em razão do art. 8º desta norma que determinou o pagamento retroativo do reajuste de 3,17% a janeiro de 1995. Precedentes.

2. Quanto à base de cálculo do percentual de 3,17%, é pacífico que tal índice deve incidir sobre o total da remuneração e não apenas sobre o vencimento básico. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.093 - RS (2009/0110496-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **FLORINALDO ALVES**
ADVOGADO : **LÁZARO CARDOSO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pela União, contra decisão de minha relatoria, que restou assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA. PRECEDENTES. LEI 8.880/94. BASE DE INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO."

Insiste a agravante, nas razões do especial, "que a prescrição do fundo de direito mostra-se evidente, porquanto a autora somente ajuizou a ação em 2005, tendo, por esse motivo, decorrido mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido pretensão direito a diferenças do reajuste almejado."

Aduz, ainda, que o reajuste deveria incidir sobre o vencimento básico dos servidores, sendo este a base de cálculo a ser considerada, não assistindo razão a postulação referente ao seu cômputo sobre gratificações, adicionais e outras vantagens remuneratórias. Assim, pugna pela incidência do reajuste de 3,17% sobre o vencimento básico dos servidores, e não sobre a remuneração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.093 - RS (2009/0110496-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA. PRECEDENTES. LEI 8.880/94. BASE DE INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO.

1. Esta Corte firmou entendimento de que a edição da Medida Provisória nº 2.225/01 importou em renúncia tácita à prescrição, sobretudo em razão do art. 8º desta norma que determinou o pagamento retroativo do reajuste de 3,17% a janeiro de 1995. Precedentes.
2. Quanto à base de cálculo do percentual de 3,17%, é pacífico que tal índice deve incidir sobre o total da remuneração e não apenas sobre o vencimento básico. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O recurso não merece prosperar.

Consoante explicitado na decisão agravada, esta Corte já firmou entendimento de que a edição da Medida Provisória nº 2.225/01 importou em renúncia tácita à prescrição, sobretudo em razão do art. 8º desta norma que determinou o pagamento retroativo do reajuste de 3,17% a janeiro de 1995.

A propósito, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA DA ADMINISTRAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O art. 8.º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao determinar o pagamento retroativo do reajuste de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, implicou renúncia tácita à prescrição pela Administração Pública quanto ao citado ao índice, mas o alcance dessa interpretação se restringe às ações propostas até 04/09/2006, ou seja, antes do transcurso de mais de 05 (cinco) anos contados da edição da mencionado diploma legal.

2. Na hipótese, a ação foi proposta em 09/01/2006 e, nesses termos, evidencia-se a ocorrência da renúncia do prazo prescricional, de modo a reconhecer o mês de janeiro de 1995 como marco inicial do pagamento das diferenças relativas ao reajuste de 3,17%.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1105569/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 21/11/2011)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17%. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.225-45-01. BASE DE INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO.

1- Quanto à limitação do reajuste de 3,17%, reitera-se a falta de prequestionamento, motivo pelo qual fica confirmada a incidência da Súmula 282 do STF, a obstaculizar, no ponto, a apreciação do recurso especial.

2- No que toca à prescrição, a decisão agravada está em total sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a edição da Medida Provisória nº 2.225/2001, que determinou o pagamento retroativo do resíduo de 3,17%, importou em renúncia à prescrição.

3- Quanto à base de incidência, não tendo havido pedido nas razões do recurso especial, configura-se inovação processual a solicitação nas razões deste regimental.

4- Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 827.813/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 19/04/2010).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO CIVIL. RESÍDUO DE 3,17%. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. LIMITAÇÃO TEMPORAL PELO ART. 9º. DA MP 2.225/2001. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está firmada em que a edição da MP 2.225/2001 implicou renúncia, pela Administração Pública, da prescrição quinquenal referente às parcelas do resíduo de 3,17%, surgido em decorrência da correta aplicação dos arts. 28 e 29, § 5º. da Lei 8.880/94.

2. Ajuizada a ação em 31.7.2002, menos de cinco anos a contar da Medida Provisória que renunciou tacitamente o prazo prescricional relativo ao resíduo de 3,17%, não há que falar, na espécie, em prescrição da pretensão.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 972.571/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 09/08/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. BASE DE CÁLCULO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Segundo a compreensão assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a edição da Medida Provisória nº 2.225/2001, que determinou o pagamento retroativo do reajuste de 3,17%, importou em renúncia à prescrição.

3. No presente caso, em que a ação para o recebimento do resíduo de 3,17% foi proposta em 30.3.2004, não há que se falar em prescrição das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da ação, sendo aplicada a norma contida na MP 2.225-45/2001, retroagindo os efeitos financeiros a janeiro de 1995. Diferentemente ocorreria se a ação tivesse sido ajuizada após 4.9.2006, hipótese em que deveria ser aplicada a regra inserta no enunciado 85 da Súmula desta Corte. Precedentes.

4. A base de cálculo do reajuste é a remuneração do servidor, incluídas as parcelas decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 935.717/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, DJe 26/10/2011)

Quanto à base de cálculo do reajuste, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o índice de 3,17% deve incidir não somente sobre o vencimento básico do servidor, como também sobre as parcelas devidas pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada.

Sobre o tema, transcrevo o entendimento deste Sodalício:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. RAV. INCIDÊNCIA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. A base de cálculo do reajuste é a remuneração do servidor, incluídas as parcelas decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão, bem como sobre a RAV.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1015278/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, DJe 26/10/2011)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE GERAL DOS VENCIMENTOS. LEI 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. INCIDÊNCIA. FUNÇÕES GRATIFICADAS E DE CONFIANÇA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. INTERESSE DE AGIR. OFENSA À COISA JULGADA: INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no REsp 1183097/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 28/06/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS AO REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. REMUNERAÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Esta Corte tem entendimento pacífico de que, quanto à base de cálculo do percentual de 3,17%, tal índice deve incidir sobre o total da remuneração, e não apenas sobre o vencimento básico. Precedentes.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1262847/CE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 25/10/2011)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0110496-9

**AgRg no
REsp 1.144.093 / RS**

Número Origem: 200571000178770

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FLORINALDO ALVES
ADVOGADO : LÁZARO CARDOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FLORINALDO ALVES
ADVOGADO : LÁZARO CARDOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.